



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORTE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600115-93.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ**  
**RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A**  
**REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação por propaganda antecipada e negativa com pedido de liminar de quebra de sigilo telemático e suspensão de conta de rede social, proposta pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT, através de seu Presidente Francisco das Chagas Limma, em face do responsável pelo perfil “fake” da plataforma Instagram, denominado “PIOR PRO PIAUÍ”, respectivamente encontrados nos links <https://www.instagram.com/piorpropiaui/>, assim como em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães, nº 700, CEP nº 04542-000, Ed. Infinity, 5º andar.

Alega o representante, em síntese, que o perfil fake denominado “PIOR PRO PIAUI” pela qual se utiliza dessa mídia social para publicar reiteradas postagens de cunho eleitoral cujo único objetivo é depreciar a honra e a imagem do Pré-candidato a senador, o ex-governador, Wellington Dias e do Pré-candidato a Governador Rafael Fonteles.

Sustenta tratar-se de manifesta trucagem, montagem, propaganda falsa, com o objetivo de macular a imagem dos pré-candidatos, antes do período autorizado pela lei, existindo, assim, uma clara violação dos preceitos que regem a propaganda eleitoral, especialmente por imputar fato ofensivo à honra ou sabidamente inverídico, com dizeres mentirosos e ofensivos relatados sob o manto do anonimato.

Procuração e demais documentos ID n.s ° 21798774, 21799357, 21798775 a 21798790.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer ID 21804142, manifestou-se pelo deferimento em parte a tutela de urgência pleiteada, para determinar que o Facebook suspenda o referido perfil e preste todas as informações disponíveis para a identificação do seu responsável.

Relatados. Passa-se à análise do pedido de tutela de urgência.



Para a concessão da medida de urgência requerida, deve-se verificar a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, **o fumus boni juris** e o **periculum in mora**.

Verifico, em uma análise ainda que perfunctória, que os documentos acostados nos autos (ID n.º21798775 a 21798790), possuem indícios de montagem ou trucagem, conduta vedada pelo nosso ordenamento jurídico, *ex vi* do art. 22 da Resolução TSE nº 23.671/2021, *in verbis*:

**Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).** [Destacamos]

Outro aspecto vislumbrado pelo Requerente refere-se a não identificação do responsável pela propaganda ora questionada, não admitido pela legislação vigente, como demonstra o dispositivo seguinte (Resolução TSE nº 23.610/2019):

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º). [Destacamos]

É indubitável que, para a apuração dos fatos alegados na exordial, imperioso a identificação do proprietário ou proprietária do perfil (<https://www.instagram.com/piorpropiaui/>), autor ou autora das postagens no Instagram, segundo o representante.

A Resolução TSE nº 23.608/19 prevê que quando a pessoa responsável pela propaganda não for identificada, deve-se, preliminarmente, requerer a sua identificação:

**Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:**

[...]

§ 1º **Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.** [Destacamos]

A quebra de sigilo de dados, diferentemente do pedido de interceptação telefônica disciplinada pela Lei nº 9296/96, não sofre restrição para o fornecimento de informações cadastrais, desde que, obviamente, oriundo de determinação judicial.

Neste sentido, transcreve-se a seguinte ementa oriunda do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE REQUISICÃO DIRETA DO PARQUET OU DA POLÍCIA FEDERAL. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS CARACTERIZADOS. SEGURANÇA PÚBLICA. ACESSO A DADOS CADASTRAIS. POSSIBILIDADE.



(...)

**6. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência de que o conceito de "dados" previsto na Constituição é diferente do de "dados cadastrais". Somente aquele tem assegurada a inviolabilidade da comunicação de dados. A propósito: STF, RE 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006; STF, HC 91.867/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.9.2012, publicado em 20.9.2012.**

(...)

**8. Ressalte-se que o STJ, ao apreciar controvérsia referente ao acesso a dados cadastrais telefônicos, adotou o mesmo entendimento aqui esposado, ao consignar que informações referentes ao proprietário de linha telefônica (nome completo, CPF, RG, número da linha e endereço) buscam somente a identificação de seus usuários e, portanto, não estão acobertadas pelo sigilo das comunicações telefônicas. Nesse sentido: RHC 82.868/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º.8.2017; HC 131.836/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2011.**

(...)

16. Recurso Especial provido, devolvendo ao Tribunal de origem para que prossiga com a Ação. (REsp 1561191/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/11/2018).[Destacamos]

A alegada propaganda, foi divulgada no perfil do *Instagram* <https://www.instagram.com/piorpropiaui> e, dos prints acostados à inicial ( ID n.ºs 21798775 a 21798790), é certo que possuem contornos de propaganda negativa, ofensiva à honra dos pré-candidatos a Senador, Wellington Dias e do pré-candidato a Governador Rafael Fonteles.

Vejamos, algumas postagens, indicadas pelo Representante ( ID n.º 21798772):

"(...)

a) *No dia 08 de março foi publicado nas redes sociais ora atacada, através de uma charge animada, no qual insinua que Wellington Dias e Rafael Fonteles ambos comprando pesquisas falsas através de recurso de empréstimos, finalizando o vídeo com a imagem de Silvio Mendes e a informação Silvio 34,5% líder das pesquisas, utilizando-se da #foraptralhas, #foraWD #tchauptalhas #tchaupt, (...)e vídeo no [https://www.instagram.com/tv/Ca2lvmoAMTG/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/Ca2lvmoAMTG/?utm_source=ig_web_copy_link)*

b) *Insinuando a compra de votos pelo PT, publicou-se, no dia 28 de fevereiro de 2022, link <https://www.instagram.com/p/CahT5Vlgn7N/>, uma cena de filme, dublada com a seguinte mensagem: "[00:02] (Personagem 1): Não se preocupe, vamos comprar todas as pesquisas. O povo vai votar no PT. E não vamos perder essa boquinha não. [00:22] (Personagem 2): O PT tá atrás em todas as pesquisas. Vão perder.*

c) *No dia 02 de fevereiro de 2022, no link [https://www.instagram.com/tv/CZfggavtxvC/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CZfggavtxvC/?utm_source=ig_web_copy_link), são expostas informações sabidamente caluniosas e que, mais uma vez, representam ataques ao PT. Para melhor compreensão, transcreve-se abaixo o conteúdo da gravação: 00:25 É, né? Chico Wilson, como me faz bem mostrar essa foto aí. Aí eu faço ver mais uma vez e dizer pra todos os piauienses e brasileiros, que nosso presidente Bolsonaro ele conseguiu realmente o inimaginável. Olha aí a foto aí. O quadro vale mais. Ele conseguiu reunir toda essa turma podre, podre da política brasileira. Está aí. Essa turma é a turma do mal, é a turma da corrupção, é a turma do desmando, é a turma dos que querem poder pelo poder. É a turma dos insaciável. O Brasil já descobriu isso. O Brasil já sabe que esse sistema aí não dá certo. Inclusive aqui eu quero até fazer um adendo, Chico Wilson. Eu vi aí uma rádio dessas aí da vida. A Simone Tebet a candidata. Olhe bem piauiense brasileiro (...)*



d) Montagens com um bilhete numa cena do filme Titanic no qual está escrito: "O RAFAEL FONTELES SÓ VAI BENEFICIAR A FAMILIA DELE E O P.T." [https://www.instagram.com/tv/CaZ2R5ngp4U?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CaZ2R5ngp4U?utm_source=ig_web_copy_link);

e) O perfil publicou em 04 de abril de 2022 um vídeo de link <https://www.instagram.com/p/Cb8VcYvgWck> neste, há uma montagem na qual primeiramente aparecem os pré-candidatos Rafael Fonteles e Wellington Dias em um veículo, sendo que, logo em seguida, exibe-se a imagem de uma van do sistema penitenciário Piauiense.

f) Na publicação do dia 15 de março de 2022, tem-se a dublagem de uma cena de filme na qual o "Personagem 2" arremessa seus inimigos de um precipício enquanto se desenvolve o seguinte diálogo: 00:00 (Personagem 1): Vamos dar mais uma chance ao PT? 00:07 (Personagem 2): O PT acabou com o Piauí. E essa é pela saúde. 00:23 (Personagem 3): Dá um também pela educação. 00:30 (Personagem 4): Não, não, não, perai, perai. 00:33 (Personagem 2): Essa é pelas estradas. 00:34 (Personagem 3): tem estrada que tem um buraco maior do que esse poço, viu? E o PT só joga nas "parte baixa". 00:41 (Personagem 2): Essa é pela falta de segurança pública pro povo. Bora. Lugar do PT é no buraco. [https://www.instagram.com/p/CbFZ1q5AT6N?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CbFZ1q5AT6N?utm_source=ig_web_copy_link)

g) imagens publicadas no perfil que fazem evidente alusão ao pré-candidato Wellington Dias, respectivamente nos links: <https://www.instagram.com/p/CYolIP9rMLI>, <https://www.instagram.com/p/CYrPnFLrywa>, <https://www.instagram.com/piorpropiaui>. Sobre esse conteúdo, insta salientar também que, além de apresentarem-se em tom jocoso, referem-se às características físicas do ex-Governador, de maneira a ferir sua honra. (...)"

Desta feita, as expressões injuriosas utilizadas nas postagens impugnadas, ultrapassam do direito de opinião ou sátira. Com efeito, a conotação eleitoral negativa empregada nas postagens, unida às expressões injuriosas, configuram-se em propaganda eleitoral negativa, atraindo a incidência da legislação eleitoral. Sobre o tema trago os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ASTREINTES. DESPROVIMENTO.** 1. **Na espécie, a irregularidade consistiu na divulgação, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.** 2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade. Precedentes: Rp 1975-05/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRg- Al 800533, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.5.2013. 3. O pedido para redução da multa não merece provimento, pois o agravante não indicou qualquer elemento que comprove sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 42.24.2012.6.16.0180, Arapongas/PR, relator Ministro Castro Meira, julgado em 17.9.2013, publicado no DJE 197, em 14.10.2013, pág. 31)

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. **REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO DAS REDES SOCIAIS DEFERIDA LIMINARMENTE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Decisão proferida por magistrado auxiliar designado para apreciação das Representações por descumprimento da Lei n.º 9.504/97, o qual indeferiu pleito liminar de remoção de postagens e comentários de conteúdo ofensivo divulgado em rede social, condicionando-o ao desequilíbrio do pleito eleitoral. 2. Cabimento da utilização da via do Mandado de Segurança, ante a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de representação por propaganda irregular no processo eleitoral, decorrente da aplicação do princípio da celeridade. Orientação Jurisprudencial. 3. Presença dos requisitos ensejadores da concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança. **A livre manifestação do pensamento e o direito de crítica não encerram direitos de caráter absoluto, sendo passíveis de limitação quando ensejarem ofensa à honra de terceiros ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a fim de afastar-se a continuidade do dano.** Aplicação do art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.551/2017. 4. Não aplicação do prescrito no art. 108 do Regimento Interno deste Regional (Resolução TRE n.º 895/2014) ao caso em tela. Na designação para apreciação e julgamento



das representações, reclamações e direito de resposta, aplica-se o disposto no art. 96, §§ 3º e 4º da Lei 9.504/97. É dizer, o magistrado, ainda que Desembargador Eleitoral substituto, atua como juiz singular. Tanto que eventual recurso interposto dessas decisões será apreciado pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral. 5. A livre manifestação do pensamento e o direito de crítica não encerram direitos de caráter absoluto, sendo passíveis de limitação, mormente quando ensejarem ofensa à honra de terceiros ou, ainda, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos. 6. **A utilização de expressões injuriosas nas postagens impugnadas exorbitou do direito de crítica. A conotação eleitoral negativa empregada nas postagens, unida às expressões injuriosas e de baixo calão acabam por afigurar-se propaganda eleitoral negativa, a atrair a incidência da legislação eleitoral,** mormente do art. 22, §§ 1º e 2º e do art. 33, § 1º e § 6º, da Resolução TSE 23.551/2017. 7. A ordem para a remoção dos conteúdos impugnados não se confunde com eventual reparação cível ou penal que poderia ser demandada pelos ofendidos, a teor do disposto no art. 243, § 1º, do Código Eleitoral. 8. Concessão da segurança, confirmando a liminar ID n.º 439113. (TRE-RJ - MS: 060766469 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 244, Data 09/10/2018, Página 18/21) [Destacamos]

Ante o exposto e observado o preenchimento dos requisitos, *fumus boni juris*, e o *periculum in mora*, **DEFIRO**, em parte, o pedido de liminar formulado na exordial, nos seguintes termos, para determinar:

A notificação da empresa FACEBOOK Serviços Online do Brasil LTDA, proprietária da rede social Instagram, para que identifique no prazo de 48 horas o (a) responsável do perfil (<https://www.instagram.com/piorpropiaui>), devendo ser informado a esse juízo os dados cadastrais; registros de acessos (números de IP – Internet Protocol, com datas e horários GMT); localização geográfica quando da criação do perfil e demais acessos e/ou quaisquer dados que permitam a identificação e localização do usuário ou usuária/responsável;

Suspensão temporária, das postagens no perfil “Pior Pro Piauí” (<https://www.instagram.com/piorpropiaui/>) identificado pelas seguintes URL's, até o julgamento do mérito: [https://www.instagram.com/tv/Ca2lvmoAMTG/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/Ca2lvmoAMTG/?utm_source=ig_web_copy_link) , <https://www.instagram.com/p/CahT5VlgN7N> , [https://www.instagram.com/tv/CaZ2R5ngp4U/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CaZ2R5ngp4U/?utm_source=ig_web_copy_link) , <https://www.instagram.com/p/Cb8VcYvgWck> , [https://www.instagram.com/p/CbFZ1q5AT6N/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CbFZ1q5AT6N/?utm_source=ig_web_copy_link) , [https://www.instagram.com/tv/CZfggavtxvC/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CZfggavtxvC/?utm_source=ig_web_copy_link) , <https://www.instagram.com/p/CYolIP9rMLI> , <https://www.instagram.com/p/CYrPnFLrywa>,

No que tange aos demais pedidos do representante, deixo para apreciá-los após a identificação do autor do fato.

À Secretaria Judiciária para os expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Teresina, 6 de maio de 2022.

**MARCELO LEONARDO BARROS PIO**  
Juiz Auxiliar

